SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120737 - MG (2024/0025269-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEBURA MARIA INOCENCIO
RECORRENTE	:	MARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754
		LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088
		VITOR SOUZA WEHBE - MG192677
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUANA CAROLINE OLIVEIRA DUTRA
INTERES.	:	LUCIANGELA OLIVEIRA MENDONCA
INTERES.	:	MARILUCY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	OLIVINO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário.

2. A controvérsia versa sobre decisão que indeferiu a homologação de acordo de cessão onerosa de direitos hereditários, por ausência de escritura pública.

3. A Corte de origem manteve a decisão, por entender que o art. 1.793 do Código Civil exige escritura pública para a eficácia da cessão de direitos hereditários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cessão onerosa de direitos hereditários pode ser formalizada por termo judicial, à luz dos arts. 80, II, 1.793, *caput* e § 3º, 1.806 e 2.015 do Código Civil; e (ii) saber se a divergência

Documento eletrônico VDA59046348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 967886f2-ca5a-42af-b457-f9f05b9ed38c

jurisprudencial foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de escritura pública para a cessão de direitos hereditários, relativamente à interpretação do art. 1.793 do Código Civil.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo Tribunal; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e comprovação da similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente quando também incide a Súmula n. 13 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 80, II, 1.793, § 3º, 1.806 e 2.015; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AREsp n. 3.141.222/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.027.884/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 967886f2-ca5a-42af-b457-f9f05b9ed38c

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:57:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 967886f2-ca5a-42af-b457-f9f05b9ed38c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2120737 - MG (2024/0025269-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEBURA MARIA INOCENCIO
RECORRENTE	:	MARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754
		LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088
		VITOR SOUZA WEHBE - MG192677
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUANA CAROLINE OLIVEIRA DUTRA
INTERES.	:	LUCIANGELA OLIVEIRA MENDONCA
INTERES.	:	MARILUCY DE OLIVEIRA
INTERES.	:	OLIVINO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de inventário.

2. A controvérsia versa sobre decisão que indeferiu a homologação de acordo de cessão onerosa de direitos hereditários, por ausência de escritura pública.

3. A Corte de origem manteve a decisão, por entender que o art. 1.793 do Código Civil exige escritura pública para a eficácia da cessão de direitos hereditários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cessão onerosa de direitos hereditários pode ser formalizada por termo judicial, à luz dos arts. 80, II, 1.793, *caput* e § 3º, 1.806 e 2.015 do Código Civil; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de escritura pública para a cessão de direitos hereditários, relativamente à interpretação do art. 1.793 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nem demonstração de similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 13 do STJ quanto a paradigmas do mesmo Tribunal; e a incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e comprovação da similitude fático-jurídica, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente quando também incide a Súmula n. 13 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 80, II, 1.793, § 3º, 1.806 e 2.015; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 13 e 83; STJ, AREsp n. 3.141.222/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 1.027.884/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEBURA MARIA INOCÊNCIO e MARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento, nos autos de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 120):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – CESSÃO ONEROSA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – ESCRITURA PÚBLICA – FORMA PRESCRITA EM LEI – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - A norma inserta no artigo 1.793 do Código Civil exige forma para a eficácia da cessão de direitos hereditários: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objetivo de cessão por escritura pública.
>
> - Acertada a decisão que negou homologação ao acordo que importa cessão onerosa de direitos hereditários pela ausência da forma prevista em lei.
>
> - Decisão Mantida. Recurso Não Provido

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

a) 1.793, *caput* e § 3º, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria exigido escritura pública como forma exclusiva para a cessão onerosa de direitos hereditários; e

b) 80, II, 1.806 e 2.015 do Código Civil, já que a qualificação da herança como bem imóvel não impediria a cessão por termo judicial nos autos do inventário, especialmente quando há consenso entre os herdeiros e participação da meeira, e à semelhança do que a lei admite para a renúncia e para a partilha amigável.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cessão de direitos hereditários somente se formaliza por escritura pública, divergiu do entendimento que admite a cessão por termo nos autos, apontando julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, bem como precedente do STJ que admite a cessão por documento particular (AgInt no REsp n. 1426161/SP).

Requer o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido e se homologue o acordo de cessão onerosa de direitos hereditários.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 156.

O recurso especial foi admitido (fls. 157-159).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a homologação de acordo de cessão onerosa de direitos hereditários apresentado nos autos do inventário.

I - Arts. 80, II, 1.793, *caput* e § 3º, 1.806 e 2.015, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido conferiu interpretação excessivamente restritiva ao art. 1.793 do Código Civil, ao

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

exigir a escritura pública como forma exclusiva para a validade da cessão onerosa de direitos hereditários.

Alega que o emprego do verbo "pode", no *caput* do referido dispositivo, não traduz imposição de forma única, mas mera autorização para que a cessão seja realizada por escritura pública, sem afastar outras modalidades admitidas pelo ordenamento. Acrescenta que o § 3º do mesmo artigo apenas disciplina a hipótese de cessão extrajudicial, submetendo-a à autorização judicial quando envolver bem singularizado do acervo hereditário.

Defende ainda que a qualificação da herança como bem imóvel, nos termos do art. 80, II, do Código Civil, não impede a formalização da cessão por termo nos autos do inventário, sobretudo quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes, com anuência de todos os interessados, inclusive da meeira. Invoca, para tanto, a disciplina conferida à renúncia à herança e à partilha amigável, admitidas, respectivamente, por termo judicial e por termo nos autos, conforme os arts. 1.806 e 2.015 do Código Civil.

O Tribunal de origem manteve a decisão que condicionou a homologação da cessão onerosa de direitos hereditários à lavratura de escritura pública, ao fundamento de que o art. 1.793 do Código Civil exige forma prescrita em lei para a eficácia do ato. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 122-124):

> No caso presente, extrai-se dos autos que os sucessores de Olivino Oliveira pretendem realizar a cessão onerosa de direitos hereditários por meio de termo nos autos e pugnam pela homologação da transação.
>
> Ocorre que, malgrado o entendimento expendido pelos herdeiros na peça de ingresso deste recurso de agravo de instrumento, a legislação vigente ao tratar do tema de forma expressa exige forma prescrita, tal seja: escritura pública, o que revela de plano que o juízo a quo ao condicionar a homologação da transação à lavratura da cessão por escritura pública agiu com acerto respeitando o que está inserido no caput do artigo 1.793 do Código Civil:
>
> [...]
>
> Nesse contexto, registro que o entendimento do magistrado encontra respaldo inclusive na doutrina:
>
> "A cessão precisa ser formalizada por escritura pública. A única possibilidade de ser feita no inventário é quando este é realizado extrajudicialmente (CC982). Mas

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

para isso é necessário que todos os herdeiros sejam capazes, haja consenso na partilha e não exista testamento. Euclides de Oliveira questiona a impossibilidade de o herdeiro ceder a herança na ação de inventário, uma vez que a renúncia pode ser feita por termo nos autos (CC 1.806). Já Arnaldo Rizzardo sustenta que a cessão pode ser levada a efeito por instrumento particular homologado pelo juiz do inventário. Porém, nenhuma dessas hipóteses pode vingar. Não dá mesmo para a cessão ser levada a efeito por termos nos autos, pois se trata de negócio jurídico absolutamente estranho à sucessão. Ao depois, de forma expressa a lei diz que a escritura pública é da essência do ato (CC 1.793). A exigência do instrumento público também se justifica porque a lei considera a herança um bem imóvel (CC 80, II). Mesmo que a herança se constitua somente de bens móveis, por pura ficção a lei empresta a condição de bem imóvel ao que chama de "herança aberta". Esta expressão identifica que ainda não houve a partilha. Portanto, no momento em que ocorre a cessão, os bens não se encontram individualizados e a herança é tida como bem imóvel." (Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões, Ed. RT, 2008. Página 202/203)

A despeito da existência de entendimento diverso, filio-me ao posicionamento defendido pela brilhante Maria Berenice Dias e que também foi adotado pelo juízo de primeiro grau.

Aliás, devo ainda colacionar que também nesse sentido foi decidido por este Tribunal:

[...]

Por derradeiro, entendo que a decisão hostilizada não merece qualquer reparo nesta instância, devendo ser mantida na íntegra.

O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EQUIPARAÇÃO. RENÚNCIA TRANSLATIVA POR TERMO NOS AUTOS COM CESSÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da homologação do instrumento particular de cessão de direitos hereditários por exigir a lei a escritura pública para o ato. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Súmula 83/STJ.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

(AREsp n. 3.141.222/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024, destaquei.)

Ademais, "o termo 'pode', inserido no texto do artigo 1.793 do citado diploma legal, refere-se à própria cessão e não ao meio utilizado. Desta forma, é obrigatória a formalização da cessão por escritura pública" (REsp n. 1.027.884/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 24/8/2009, destaquei).

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

No recurso especial, o recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deixou de realizar o devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados, situação que inviabiliza a apreciação do dissídio jurisprudencial.

No que tange aos acórdãos paradigmas oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalte-se que a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

Além disso, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:48
Código de Controle do Documento: a0e45732-536b-427c-a1fc-7310f9f277c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.120.737 / MG

Número Registro: 2024/0025269-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231148438001 10000231148438002 11484468520238130000 50328557220228130701

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEBURA MARIA INOCENCIO
RECORRENTE	: MARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCIANO ROBERTO DEL DUQUE - MG082088
	APARECIDO JOAO D'AMICO - MG043754
	VITOR SOUZA WEHBE - MG192677
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	: LUANA CAROLINE OLIVEIRA DUTRA
INTERES.	: LUCIANGELA OLIVEIRA MENDONCA
INTERES.	: MARILUCY DE OLIVEIRA
INTERES.	: OLIVINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59016982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: a03508ac-41d6-440d-81ee-97309b401f9b

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: a03508ac-41d6-440d-81ee-97309b401f9b